

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Brunelli

120203

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2003
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Protocolo Legislativo para registro e, em
guida, à C.A.F. e C.C.J.
n.º 12/02/03

Dispõe sobre mudança de destinação de áreas públicas nas proximidades dos núcleos penitenciários, destinando-as à implantação de micro, pequenas e médias empresas, cuja mão-de-obra será constituída por presos que estejam em regime semi-aberto e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam destinadas áreas públicas no entorno dos núcleos penitenciários do Distrito Federal para implantação de micro, pequenas e médias empresas, que utilizem mão-de-obra não especializada.

§ 1º - A destinação de que trata o "caput" deste artigo far-se-á mediante concessão de uso, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, obedecendo ao disposto no Art. 48, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - As áreas previstas nesta Lei constarão do Plano Diretor da Região Administrativa da localização do Núcleo Penitenciário, cabendo ao Governo do Distrito Federal delimitá-las.

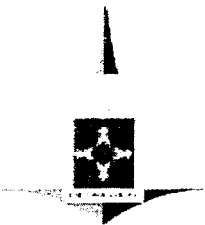
Art. 2º - As empresas que se instalarem nas referidas áreas estarão obrigadas a criar um centro de capacitação profissional, que atenderá os presos empregados, no sentido de proporcionar-lhes um ofício.

Parágrafo Único - Para a implementação deste artigo as empresas poderão estabelecer convênios com entidades paraestatais.

Art. 3º - A mão-de-obra das empresas referidas no "caput" do Art. 1º desta Lei será obrigatoriamente composta de até 80% (oitenta por cento) dos condenados em regime semi-aberto, previamente selecionados e avaliados psicologicamente.

Parágrafo Único: a condenada gestante terá preferência sobre os demais.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
n.º 7/03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Brunelli

Art. 4º - Os condenados a que se refere o artigo precedente desta Lei poderão remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, obedecendo ao disposto nos artigos 125 e 127 da Lei 7.210, de 11.07.84 (Lei de Execução Penal).

Art. 5º - O trabalho dos presos não estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme a lei 9.608 de 18 de fevereiro e 1998 (Lei do Voluntariado).

Art. 6º - A jornada normal de trabalho do condenado não será inferior a 06 (seis) horas e não superior a 08 (oito) horas por dia, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço. Os sábados, domingos e feriados são destinados ao descanso.

Art. 7º - O trabalho do condenado será remunerado mediante prévia tabela e não será inferior a 01 (um) salário mínimo vigente.

Parágrafo Único – O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- I – a assistência à família;
- II – a pequenas despesas pessoais;
- III – a constituição de pecúlio, em caderneta de poupança que será entregue ao condenado quando posto em liberdade; e
- IV – pagamento de indenização.

Art. 8º - As empresas referidas no Art. 2º desta Lei estarão isentos de recolhimento de qualquer contribuição previdenciária, obedecendo ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei 7.210.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada em 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

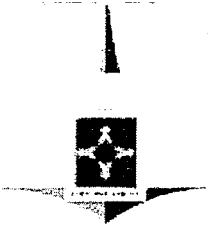
Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição encontra amparo jurídico no inciso I do artigo 24 da Constituição Federal: **“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:”**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n° 7/03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Brunelli

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.”

Na Carta Magna é clara quando menciona que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, mais, são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, dentre outros.

Encontramos também respaldo no Art. 48 da LODF: **o uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.**

Esta proposição tem por finalidade proporcionar ao condenado não só uma ocupação e uma vida melhor, mas também prepará-lo para o retorno à convivência social, transformando-o em verdadeiro cidadão.

A reintegração do condenado na sociedade sempre foi uma tarefa árdua não só para o próprio internado bem como para o Estado, mesmo aquele que já cumpriu a pena, encontra dificuldade para sua aceitação. Esta marginalização provém de nossa cultura que considera a pena como uma vingança, esquecendo-se de que a sanção imposta ao preso, além de punitiva, tem também um caráter educativo visando a sua harmônica integração social.

A Lei de Execução Penal estabelece em seu art. 10 que: **“A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”**

Infelizmente, a situação pré-falimentar do Estado, não permite que este, sozinho, cumpra o seu papel. É necessário a participação e solidariedade da Sociedade e em especial da classe empresarial na reintegração do preso à comunidade.

No momento em que o Governo do Distrito Federal fala em diminuir os índices de criminalidade a ressocialização do condenado diminuirá com certeza a reincidência e trará mais segurança à população. Por esta razão apresento o presente Projeto conclamando os meus nobres pares a votar por sua aprovação.

Sala de Sessões,

BRUNELLI
Deputado Distrital - PPB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. nº 71/03
11.03.03